



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr

Renovação



PROJETO DE LEI Nº 571 DE 35 DE Dezembro DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 15/12/2015
[Assinatura]
1º Secretário

"Dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) dos veículos de propriedade de entidades filantrópicas."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), os veículos de propriedade das entidades filantrópicas, declaradas de utilidade pública estadual, sediadas no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os veículos devem ser utilizados exclusivamente para o desenvolvimento das atividades relacionadas com os fins estatutários da entidade.

Art. 2º Para usufruir do benefício desta Lei, é necessário que o veículo esteja licenciado em nome da instituição e esteja identificado na lataria do veículo, em espaço não inferior a cinquenta por vinte centímetros, o nome da entidade beneficiada.

Art. 3º O uso irregular do veículo beneficiado com isenção de que trata esta Lei determinará o cancelamento do benefício de isenção, bem como a cobrança do valor do imposto relativo ao ano em que foi constatada a irregularidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

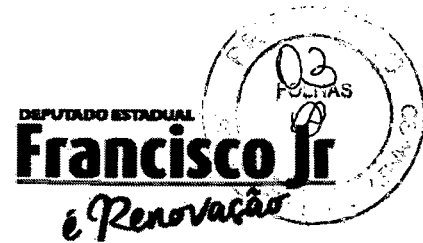
SALA DAS SESSÕES, EM DE

2015.

[Assinatura]
FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

As entidades sem fins lucrativos representam hoje corpos intermediários entre o Estado e o indivíduo, sua existência é fundamental para atender determinadas necessidades sociais, em muitos casos complementando as atividades do Estado.

Deste modo, considerando o caráter imprescindível destas entidades à sociedade, se faz justa e merecida uma maior atenção no que tange ao incentivo de suas atividades. Isentar os veículos de sua propriedade do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é um reconhecimento pelos serviços que prestam a sociedade.

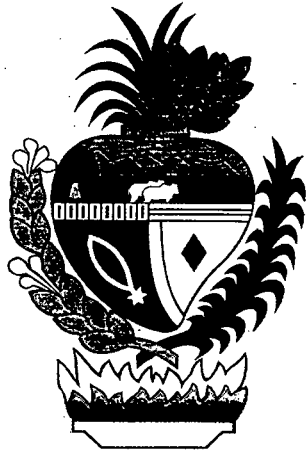
Percebe-se que um dos maiores problemas enfrentados por estas entidades é a falta de recursos, possibilitar a isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores será de grande valia, garantindo a continuidade e eficácia da prestação de seus serviços.

Destaca -se a propositura é clara ao definir que as entidades beneficiadas pela isenção proposta deverão utilizar o veículo apenas para o desenvolvimento das atividades relacionadas com os fins estatutários da entidade. Objetivando evitar interpretações extensivas, e o uso irregular do mesmo.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015004245

Data Autuação: 15/12/2015

Projeto : 571-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) DOS VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DE ENTIDADES FILANTRÓPICAS.



2015004245



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr
e Renovação

PROJETO DE LEI Nº 571 DE 15 DE Dezembro DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 15 / 12 / 2015

[Assinatura]
Secretário

“Dispõe sobre a isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) dos veículos de propriedade de entidades filantrópicas.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), os veículos de propriedade das entidades filantrópicas, declaradas de utilidade pública estadual, sediadas no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Os veículos devem ser utilizados exclusivamente para o desenvolvimento das atividades relacionadas com os fins estatutários da entidade.

Art. 2º Para usufruir do benefício desta Lei, é necessário que o veículo esteja licenciado em nome da instituição e esteja identificado na lataria do veículo, em espaço não inferior a cinquenta por vinte centímetros, o nome da entidade beneficiada.

Art. 3º O uso irregular do veículo beneficiado com isenção de que trata esta Lei determinará o cancelamento do benefício de isenção, bem como a cobrança do valor do imposto relativo ao ano em que foi constatada a irregularidade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2015.

[Assinatura]
FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



DEPUTADO ESTADUAL

Francisco Jr
é Renovação

JUSTIFICATIVA

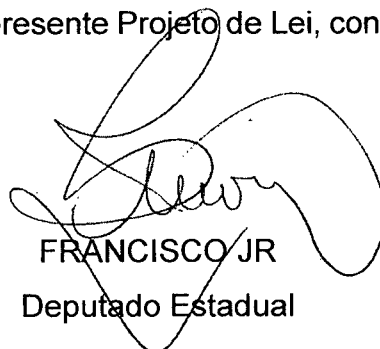
As entidades sem fins lucrativos representam hoje corpos intermediários entre o Estado e o indivíduo, sua existência é fundamental para atender determinadas necessidades sociais, em muitos casos complementando as atividades do Estado.

Deste modo, considerando o caráter imprescindível destas entidades à sociedade, se faz justa e merecida uma maior atenção no que tange ao incentivo de suas atividades. Isentar os veículos de sua propriedade do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é um reconhecimento pelos serviços que prestam a sociedade.

Percebe-se que um dos maiores problemas enfrentados por estas entidades é a falta de recursos, possibilitar a isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores será de grande valia, garantindo a continuidade e eficácia da prestação de seus serviços.

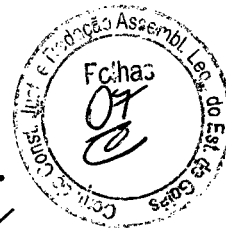
Destaca -se a propositura é clara ao definir que as entidades beneficiadas pela isenção proposta deverão utilizar o veículo apenas para o desenvolvimento das atividades relacionadas com os fins estatutários da entidade. Objetivando evitar interpretações extensivas, e o uso irregular do mesmo.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Ao Sr. Dep. (s) _____

GUSTAVO SASSA

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17 / 12 / 2015.

Presidente :



PROCESSO N.º : 2015004245
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR.
ASSUNTO : Dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) dos veículos de propriedade de entidades filantrópicas.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do nobre Deputado Francisco Jr. dispondo sobre isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) dos veículos de propriedade de entidades filantrópicas.

Segundo consta na proposição, ficariam isentos do pagamento do IPVA os veículos de propriedade das entidades filantrópicas, declaradas de utilidade pública estadual, sediadas em Goiás.

Para usufruir de tal benefício, é necessário que o veículo esteja licenciado em nome da entidade e esteja identificado na lataria do veículo, em espaço não inferior a cinquenta por vinte centímetros, o nome da entidade beneficiada.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado nesta iniciativa, deve-se registrar, inicialmente, que a matéria tributária insere-se no âmbito da iniciativa parlamentar, conforme Emenda Constitucional n. 45/2009, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Contata-se, após a análise da proposição, que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas



pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

A presente matéria, ao conceder benefício fiscal às entidades filantrópicas sediadas no Estado de Goiás, não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VIII).

Preliminarmente, cumpre esclarecer que apesar de a iniciativa do presente projeto ser constitucional, o caminho jurídico razoável para a apreciação da matéria em tela é alterar o Código Tributário Estadual (Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991), no que tange as hipóteses de isenção de IPVA, disciplinadas no art. 94. Uma vez que a iniciativa parlamentar é legítima para propor tal modificação, é o mais adequado a ser feito em detrimento ao proposto, evitando sobrecarregar o arcabouço de leis estaduais.

Nesse sentido, propõe-se um substitutivo ao Projeto de Lei n.571, de 15 de dezembro de 2015, alterando a Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, incluindo um novo inciso em seu art. 94, ou seja, nova hipótese de isenção de IPVA: dos veículos de propriedade de entidades filantrópicas sediadas em Goiás.

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 571, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera a Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 94 da Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 94.

.....
XII – de propriedade de entidades filantrópicas.
.....

§ 7º Para os efeitos do inciso XII deste artigo, o veículo deve:

- a) estar licenciado em nome da entidade, registrado o nome da entidade beneficiada na lataria do veículo, em espaço não inferior a cinquenta por vinte centímetros;
- b) ser exclusivamente utilizado para o desenvolvimento de atividades relacionadas aos fins estatutários da entidade.” (NR)

Art. 2º O uso irregular desta isenção determinará o cancelamento do benefício, nos termos do art. 101, I, d, da Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

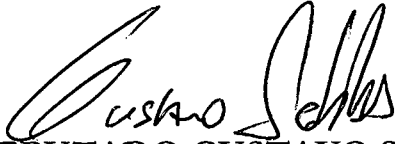
Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecida no art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por fim, recomenda-se que, oportunamente, a proposição seja encaminhada para apreciação da **Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento**, para análise.

Isto posto, com a adoção do **substitutivo** ora apresentado, somos pela **aprovação** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Fevereiro de 2016.


DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo N° 42 45/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 10 2 / 2016.

Presidente:

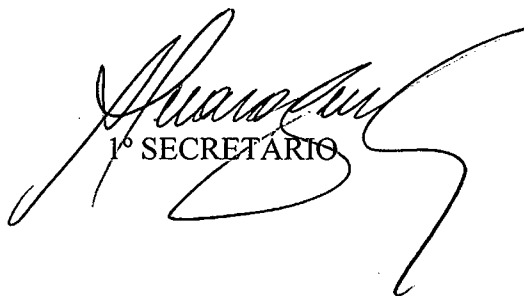


DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO.

EM, 27 DE abril

2016.


1º SECRETÁRIO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Comissão de
Tributação, Finanças
e Orçamento
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

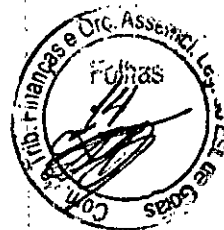
PROCESSO NÚMERO: 2015004245

PARA RELATAR

O(A) Sr.(a) Deputado (a) Lincoln Tefota

Em 21 Maio 2016

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2015004245

INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR.

ASSUNTO : Dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) dos veículos de propriedade de entidades filantrópicas.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr., dispondo sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) dos veículos de propriedade de entidades filantrópicas.

A proposição visa isentar do pagamento de IPVA os veículos de propriedade das entidades filantrópicas, declaradas de utilidade pública estadual, sediadas em Goiás.

Para usufruir de tal benefício, é necessário que o veículo esteja licenciado em nome da entidade e esteja identificado na lataria do veículo, em espaço não inferior a cinquenta por vinte centímetros, o nome da entidade beneficiada.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Gustavo Sebba, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Nesta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento o projeto de lei *sub examine* deve ser analisado sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, impõe-se observar o cumprimento dos fins previstos no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101/2000, que estatui, *in verbis*:



“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Vale lembrar, de outra parte, que as demonstrações constantes do supracitado art. 14 deverão ser elaboradas pelo órgão fazendário estadual, por solicitação deste Parlamento ou pela própria Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, na forma do art. 9º, § 3º, da Constituição Estadual, e, especificamente, na forma da Lei nº 18.979, de 23 de julho de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016), art. 24 e seus parágrafos.

Traz-se à colação, por oportuno, a redação do art. 24 da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

“Art. 24. A lei que conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária somente poderá ser aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101/2000.



§ 1º Os Poderes, os Tribunais de Contas e Ministério Público Estadual em administração, quando solicitados pelo Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento ou da Comissão Mista do Poder Legislativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa em apreciação pelas referidas Comissões, prevendo, inclusive, a estimativa da diminuição da receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão estadual, acompanhada da respectiva memória de cálculo”.

Diante do exposto, tem-se como imprescindível a elaboração do sobredito impacto orçamentário-financeiro, a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da LRF, que deverão ser executadas pela Pasta Fazendária do Estado, eis que o Poder Executivo tem melhores condições de cumprir as exigências legais, pois tem todos os dados e informações necessárias para tanto.

Nessa conformidade, para a devida instrução do processo legislativo, somos pela **conversão do presente processo em diligência**, encaminhando-o à Secretaria da Fazenda, nos termos do art. 24 da LDO, para que seja feita a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente propositura, e a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após as providências acima sugeridas, retornem-se os autos para o relatório final e conclusivo desta Relatoria. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em

 de 

de 2016.


DEPUTADO LINCOLN TEJOTA
Relator



A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PROCESSO NÚMERO: *AS 152/2016*

Aprova o Parecer do Relator Convertendo

O Processo em Diligência

Sala das Comissões Técnicas Sólton Amaral

Em *06* / *02* / 2016

Presidente: *[Signature]*

DEPUTADOS TITULARES

- 01 FRANCISCO JR. *[Signature]*
- 02 JÚLIO DA REPÚBLICA
- 03 ZÉ ANTÔNIO
- 04 JOSÉ VITTI
- 05 LINCOLN TEJOTA
- 06 FRANCISCO OLIVEIRA
- 07 CLÁUDIO MEIRELLES
- 08 LUCAS CALIL
- 09 CHARLES BENTO
- 10 JOSÉ NELTO
- 11 LUIS CÉSAR BUENO

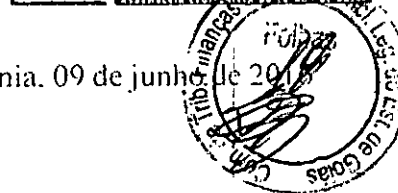
DEPUTADOS SUPLENTE

- 01 VIRMONDES CRUVINEL
- 02 ISO MOREIRA
- 03 TALLES BARRETO
- 04 NÉDIO LEITE
- 05 LISSAUER VIEIRA
- 06 JEAN
- 07 ÁLVARO GUIMARÃES
- 08 SANTANA GOMES
- 09 DR. ANTÔNIO
- 10 ERNESTO ROLLER
- 11 MAJOR ARAÚJO



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Comissão de
Tributação, Finanças
e Orçamento



Ofício nº093/2016-CTFO

Goiânia, 09 de junho de 2016

À
Excelentíssima Senhora
ANA CARLA ABRÃO COSTA
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Goiás - SEFAZ
Nesta

Assunto: Diligência


Senhora Secretária,

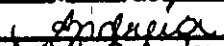
Aproveito da oportunidade para com muita alegria parabeniza a Exma. Sra. frente à esta Secretária e ao mesmo tempo valho-me da oportunidade para encaminha-lhe este ofício em atendimento ao pedido do Senhor Deputado Lincoln Tejada, que em seu relatório requereu a diligência para que esta Secretária, nos termos do art. 24 da LDO, para que seja feita a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da presente propositura, e a verificação da implantação de uma das condições previstas nos incisos I e II do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. **Processo Número 2015004245, Autor: Deputado Francisco Jr., Projeto de Lei Nº 571 - AL, Assunto: Dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) dos veículos de propriedade de entidades filantrópicas.**

Para tanto aguardamos respostas, copias em anexo.

Certo do pronto atendimento renovamos nossos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,


DEPUTADO FRANCISCO JR.
Presidente da Comissão de Tributação,
Finanças e Orçamento

RÉCEBIDO EM
16/06/16 às 09:25

Andréia G. Aguiar
Matrícula nº 405131-0



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE



Ofício nº 573 /16-GSF

Goiânia, 23 de agosto de 2016.

Ao Exmo. Sr.
Deputado FRANCISCO JR.
Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento
Assembleia Legislativa - Alameda dos Buritis, nº 231, sala 205, Setor Oeste
74019-900 Goiânia - GO

Assunto: Resposta ao Ofício nº 093/2016-CTFO

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 093/2016-CTFO, de 09.06.2016, dessa Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em que solicita atendimento quanto ao pedido do Deputado Lincoln Tejeta que, em seu relatório, requereu a diligência para que esta Secretaria preste informações acerca da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da propositura de que ora se trata, com fulcro no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Processo nº 2015004245. Interessado: Deputado Francisco Jr. Projeto de Lei nº 571-AL. Assunto: Dispõe sobre a concessão de isenção de IPVA dos veículos de propriedade de entidades filantrópicas.

Em atenção ao solicitado, encaminho-lhe o Memorando nº 0175/2016-SRE, de 8.08.2016, da Superintendência da Receita desta Pasta, acolhendo manifestação de sua área técnica, de que, para a elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente de isenção, conforme descrito no aludido projeto, é imprescindível a relação das entidades do Estado de Goiás que atualmente estão enquadradas neste perfil, bem como o órgão estadual que será responsável pelo reconhecimento de entidade declarada como de utilidade pública estadual, com finalidade filantrópica, não sendo possível, dessa forma, a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Atenciosamente,

ANA CARLA ABRÃO COSTA
Secretária de Estado da Fazenda



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA



Memorando nº 0175/16 -SRE.

Goiânia, 08 de agosto de 2016.

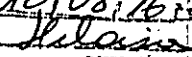
Da : SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA (SRE)
Para : GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA (GSF)
Assunto : Resposta ao Memorando nº 428/2016-GESEG.

Senhora Secretária,

Encaminhamos cópia do Memorando nº 134/2016-GTRE e do Memorando nº 0202/2016-GIEF a fim de subsidiar a elaboração da pertinente resposta à autoridade que subscreve o Ofício nº 093/2016-CTFO.

Atenciosamente,


ADONÍDIO NETO VIEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita

RECEBIDO EM
10/08/16 09:00

RESPONSÁVEL: JMS



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO E REGIMES ESPECIAIS



Memorando nº 334 /2016-GTRE

Goiânia, 03 de Agosto de 2016.

Da: Gerência de Tributação e Regimes Especiais- GTRE

Para: Superintendência da Receita

Assunto: Encaminhamento do Ofício nº 093/2016-CTFO

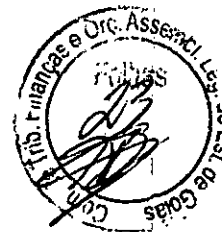
Senhor Superintendente,

O Memorando nº 0202/2016-GIEF encaminha resposta ao Ofício nº 093/2016-CTFO, de 09.06.16, da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, informando que, para a elaboração de estudo acerca da estimativa de impacto orçamentário-financeiro de Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de isenção de IPVA dos veículos de propriedade de entidades filantrópicas, se faz necessária a informação da relação das entidades do Estado de Goiás que atualmente estão neste perfil, bem como o órgão estadual que será responsável pelo reconhecimento de entidade declarada como de utilidade pública estadual, com finalidade filantrópica.

Dessa forma, não é possível a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Atenciosamente,

GENÊR OTAVIANO SILVA
Gerente de Tributação e Regimes Especiais
Pórtaria nº 172/2016-GSF



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

Memorando nº 0202 / 2016 - GIEF

Goiânia, 04 de julho de 2016.

Da: Gerência de Informações Econômico-Fiscais - GIEF

Para: Gerência de Tributação e Regimes Especiais - GTRE

Assunto: Reposta ao Ofício nº 093/2016-CTFO – Projeto de Lei nº 571-AL – Isenção IPVA

Ref.:

Processo Legislativo nº: 2015004245

Origem: Assembleia Legislativa – GO

Autor: Dep. Francisco Jr.

Tipo: Projeto

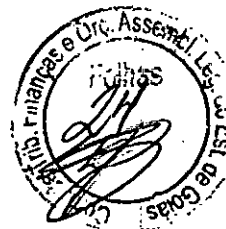
Subtipo: Lei Ordinária

Assunto: Dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) dos veículos de propriedade de entidades filantrópicas.

Senhor Gerente,

Trata-se de expediente encaminhando pela Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Ofício nº 093/2016, de 09.06.2016, solicitando informações acerca da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, com previsão no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a concessão de isenção de IPVA dos veículos de propriedade de entidades filantrópicas.

Conforme dispositivo transcrito abaixo, já existe previsão no DECRETO nº 4.852 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997 - RCTE, alterado pelo DECRETO Nº 5.753, DE 12.05.03, o qual detalha a Não-Incidência do imposto em tela:



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

Art. 402. O IPVA não incide sobre a propriedade de veículo pertencente (Lei nº 11.651/91, art. 95):

§ 2º A concessão da não-incidência de que trata o caput deste artigo para pessoas jurídicas ainda não registradas no sistema próprio, deve ser objeto de reconhecimento prévio da administração tributária, mediante requerimento do interessado instruído com:

V - Certificado de Entidade Filantrópica, fornecido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, nos casos de ser o requerente entidade de assistência social.

Para a elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente de isenção, conforme descrito no Projeto de Lei nº 571, de 15.12.2015 (fls. 03 a 05); é imprescindível a relação das entidades do Estado de Goiás que atualmente estão enquadradas neste perfil, bem como o órgão estadual que será responsável pelo reconhecimento de entidade declarada como de utilidade pública estadual, com finalidade filantrópica.

Atenciosamente,


Alaor Soares Barreto

Gerente de Informações Econômico-Fiscais



PROCESSO N.º : 2015004245
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) dos veículos de propriedade de entidades filantrópicas.
CONTROLE : RPROC

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 571, de 15.12.15, de autoria do nobre Deputado Francisco Jr, dispondo sobre isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) dos veículos de propriedade de entidades filantrópicas.

O projeto foi relatado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação pelo insigne Deputado Gustavo Sebba que - a par de pugnar por sua aprovação - apresentou um Substitutivo para sua adequação à técnica legislativa e redacional.

Vindo a propositura a esta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, o seu mérito deve ser analisado.

Prima facie, destaca-se que foi elaborado Relatório Preliminar, convertendo-se o presente projeto em diligência, a fim de que fosse encaminhado Ofício à Secretaria da Fazenda, solicitando a estimativa do impacto orçamento-financeiro da medida constante da propositura em tela no exercício de sua vigência e nos dois seguintes, com fulcro na Lei de Responsabilidade Fiscal e na então vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A resposta da Secretaria da Fazenda, nos termos do Ofício nº 573/16-GSF, de 23.08.15, subscrito pela Secretária Ana Carla Abrão Costa, foi no sentido de pedir informações à esta Casa de Leis acerca da "relação



das entidades do Estado de Goiás que atualmente estão enquadradas neste perfil, bem como o órgão estadual que será responsável pelo reconhecimento de entidade declarada como de utilidade pública estadual, com finalidade filantrópica”, afirmando-se que - diante da falta dessas informações - não ser possível a verificação da implementação de uma das condições previstas nos incisos I e II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Diante do teor da resposta fornecida pela Secretaria da Fazenda, constata-se a inviabilidade prática desta Casa em conseguir tais informações, eis que os dados solicitados parecem ser mais condizentes com as atribuições do órgão fazendário do que com as desta Casa Legislativa.

Portanto, a constatação de inviabilidade prática de atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14, não pode se configurar como obstáculo oponível o bastante ao pleno exercício da competência legislativa dos entes federados e dos órgãos e autoridades legitimados, haja vista tratar-se de matéria de índole constitucional.

Nesse sentido, sugere-se a aprovação do presente projeto de lei, na forma do Substitutivo proposto na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ante o exposto, manifesta esta Relatoria pela aprovação do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de dezembro de 2016.


DEPUTADO LINCOLN TEJOTA
Relator

Rbp.